



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006168-94.2019.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante EPITÁCIO FREIRE DE LIMA (POR CURADOR), é embargado BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Embargante: Epitácio Freire de Lima

Embargada: Brasilseg Companhia de Seguros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELO AUTOR – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e contradição – Embargos
de declaração não são adequados para promover a
reforma do que decidido – **EMBARGOS NÃO
ACOLHIDOS**

Voto nº 41463

Embargos de declaração interpostos pelo Autor contra o acórdão de fls.417/420, em que improvido o recurso de apelação que apresentou, e majorados os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 12% (doze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

Alega que o acórdão contém omissão e contradição: não apreciou adequadamente o laudo pericial e não reconheceu a cobertura contratual.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que

decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, o Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e contradição no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator